



PARECER JURÍDICO Nº 566/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 34/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL O DIA DA “CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 34 de 2021](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antonio Stoklosa (PSD) o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 16 de abril de 2021, sob protocolo n. 355/2021.

No dia 19 de abril de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador, por se tratar de matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Antonio Stoklosa, o presente Projeto de Lei visa Instituir no Calendário Municipal o dia da “Conscientização e Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher”.

A exposição de motivos do Projeto de Lei em análise dispõe:

Atualmente, 125 países possuem leis específicas de proteção à mulher, sendo que a legislação brasileira (Lei Maria da Penha) é considerada uma das três mais avançadas do mundo. Em 2015, ocorreu a alteração do Código Penal Brasileiro, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, conforme Lei.

(Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm).

O Brasil possui a quinta maior taxa de Feminicídio do mundo, conforme matéria do UOL (Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidiobrasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>), sendo que o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. Muitas vezes são os próprios familiares, parceiros, ex-parceiros que cometem o crime, conforme os dados do mapa de violência contra as mulheres elaborado pela faculdade Latino-Americana de Estudos Sociais. (Disponível em: <http://flacso.org.br/?publication=mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil>). Diversos Municípios de Santa Catarina e do Brasil já possuem Lei similar a esta. O presente Projeto visa à conscientização e ao combate da violência contra a mulher junto à população de Itapoá, por meio de palestras, debates, seminários online ou presenciais, com o intuito de diminuir atos de negligência, discriminação e/ou qualquer tipo de violência contra a mulher. Diante desse aspecto, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, para análise e apreciação dos edis. Levando em consideração a relevância temática, solicito aos Vereadores e à Vereadora que aprovem este Projeto de Lei.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, **pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.**

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

Por fim, em análise da Lei Municipal nº 837/2019, que institui o calendário de eventos do Município Maria Catarinense, destaca-se as seguintes disposições:

Art. 2º O Calendário Maria Catarinense será composto por 4 (quatro) eixos de eventos, sendo eles:

I - datas comemorativas;

Art. 3º

[...]

§2º Considera-se feriado a data em que determinada ocasião é comemorada por uma nação, comunidade, religião, grupo étnico ou classe trabalhista, podendo ser instituído feriado em nível federal, estadual, distrital (ou regional) ou ainda municipal, dependendo da importância popular.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal organizará e publicará, em cada ano, o calendário de eventos do qual constarão todos os eventos culturais, esportivos, artísticos, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles tradicionalmente realizados no município.

[...]

Art. 8º O calendário de eventos do município de Itapoá será feito até o dia 30 de novembro do ano corrente para os eventos que acontecerão do dia 01 de janeiro até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo incentivada pelo Poder Executivo Municipal a participação da sociedade civil na organização, programação e execução das ações.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 34/2021 não apresenta ilegalidade. O objeto do texto é legal e constitucional, bem como está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, **opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.**

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 26 de abril de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>